



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PALMITAL

Portaria Nº 16/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora **CECÍLIA LESZCZYNSKI GUETTER**, Juíza de Direito da Comarca de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o Princípio da Razoável Duração do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Provimento nº 163 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre a delegação de atos e rotinas processuais;

RESOLVE, sem prejuízo do contido na legislação processual vigente e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, estabelecer as seguintes rotinas e práticas de trabalho desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmital:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO:

Art. 1º. Esta Portaria tem o objetivo de disciplinar a prática de atos ordinatórios em processos em trâmite perante a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmital, estabelecendo o fluxo processual a

ser observado, no intuito de permitir a tramitação mais célere de tais procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes.

§ 1º. Todos os atos ordinatórios mencionados nesta portaria devem ser cumpridos pelo cartório independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

§2º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, pelos provimentos por esta baixados, bem como pelas demais leis vigentes, a exemplo do Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Lei nº 9.099/95, Lei nº 7.210/84, dentre outras.

§3º. Havendo intimação de qualquer das partes por força da portaria ou de despacho anteriormente proferido nos autos, deve a serventia certificar o conteúdo da intimação, fazendo menção à ordem respectiva (despacho/portaria/etc), sendo que, em caso de cumprimento da portaria, deve haver transcrição da regra respectiva na certidão.

§4º. Havendo dúvida específica, em determinado processo, acerca do cumprimento do que determinado nesta portaria, deverá o cartório formular consulta que pode ser inicialmente verbal ou através da ferramenta de "chat" do sistema de comunicação interna do Tribunal de Justiça, e, caso não seja possível sua solução imediatamente, de forma escrita, encaminhando os autos à conclusão.

§5º. Fica autorizado ao Analista e aos Técnicos Judiciários, sempre mencionando que o faz por ordem deste Juízo e indicando o número desta portaria, nos moldes do artigo 249, do Código de Normas, assinar os mandados, expedientes, ofícios (inclusive destinadas a outras Unidades Judiciárias - art. 243, § 1º, do CNFJ) e comunicações em geral, incluindo por edital, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz.

§6º. Devem ser assinados pelo próprio Juiz (art. 243, do CNFJ):



I. Os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura e salvo condutos;

II. Os ofícios e alvarás para levantamento e transferência de valores;

III. Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

IV. Os alvarás judiciais em geral;

V. Os mandados de busca e apreensão e os das medidas autorizadas em razão deles;

VI. Os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, dirigidos:

a) a Tribunal, Ministro, Desembargador, Juiz ou a autoridades (art. 243, do CNFJ);

b) ao Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal;

c) a Membro do Poder Legislativo;

d) a Membro do Ministério Público;

e) a Ministro de Estado ou Secretário Estadual;

f) às autoridades policiais com requisição de força policial, acompanhado do respectivo mandado (art. 245, do CNFJ);

§7º. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante dos autos sem lhe indicar o conteúdo, deverá obrigatoriamente ser anexado ao mesmo, a cópia reprográfica da respectiva peça ou documento.



Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta portaria pela serventia poderá ensejar, a depender da hipótese, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de infração disciplinar.

Art. 3º. Antes de remeter os autos conclusos, deverá a secretaria **verificar** se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada por portaria do juízo. Ainda, antes de abrir vista ao Ministério Público nos casos em que esta Portaria autorizar, deverá **verificar** se na manifestação anterior o *Parquet* já se manifestou sobre a providência respectiva, caso em ficará dispensada a vista, certificando-se e enviando-se o processo conclusivo.

Parágrafo único. Fica dispensada a prévia análise minuciosa no caso de urgência na deliberação judicial, a exemplo de decisões que envolvam a soltura de preso, expedição de alvará para levantamento de valores de pensão alimentícia, tratamentos de saúde, etc.

Art. 4º. Após a confecção da certidão acima, ao fazer a conclusão, deve a serventia observar o campo "tipo de conclusão" do PROJUDI (decisão, decisão inicial, decisão saneadora, despacho, embargos de declaração, homologação, liminar, pedido de urgência, sentença, etc"), além dos agrupadores previamente criados pelo Magistrado.

CAPÍTULO II

VARA CRIMINAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

DOS ADVOGADOS:

Art. 5º. Caso o acusado, citado ou intimado pessoalmente, não constitua defensor (seja por declaração expressa no momento da

citação/intimação de que não possui condições de contratar defensor; seja por não apresentar a respectiva peça processual no momento oportuno ou por comparecer ao ato designado desacompanhado de defensor), deverá a Escrivania certificar o fato e providenciar a nomeação de defensor ao mesmo, observando-se a ordem de nomeação da tabela elaborada pela OAB e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Referida nomeação deverá ser realizada, inclusive, de forma sucessiva, se houver recusa no encargo ou se, apesar da falta de recusa formal, o advogado não se manifestar nos autos no prazo legal.

§ 1º Havendo renúncia do mandato feita por defensor dativo, deve a serventia intimar o defensor dativo para justificar a renúncia em dez dias, sob pena de caracterizar infração administrativa (art. 34, incisos XI e XII, do EAOAB), ensejar a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos (art. 265, caput, do CPP) e inclusive o não pagamento de honorários (art. 9º, I, da Lei Estadual nº 18.664/2015). Com justificativa, conclusos os autos.

§ 2º Se defensor dativo nomeado pelo Juízo deixar de praticar o ato para o qual intimado, deve a serventia reiterar a intimação do causídico via PROJUDI para que, no prazo previsto no pronunciamento judicial anterior, apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo, com a expressa advertência de que nova inércia ensejará a destituição do encargo, o não arbitramento de honorários (art. 9º, I, da Lei Estadual nº 18.664/2015) e, inclusive, pode caracterizar infração administrativa (art. 34, incisos XI e XII, do EAOAB) e a aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos (art. 265, caput, do CPP).

§ 3º Reiterada a inércia, deve a serventia providenciar a nomeação de novo defensor dativo para a prática do ato, intimando-se o réu para ciência de seu novo advogado.

§ 4º Havendo requerimento de expedição de certidão de honorários advocatícios por defensor dativo, a providência deve ser cumprida independente de conclusão.

Art. 6º. Caso o defensor constituído pelo acusado deixar transcorrer "in albis" o prazo concedido nos autos para apresentação de resposta

à acusação, alegações finais ou manifestações recursais (razões ou contrarrazões de recurso), a Escrivania deverá, mediante a citação integral do presente dispositivo, reiterar a intimação do causídico para que, no prazo previsto no pronunciamento judicial anterior, apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo, com a expressa advertência de que nova inércia ensejará a destituição do encargo e a intimação pessoal do acusado para constituição de novo procurador.

Parágrafo único. Mantendo-se o defensor inerte, deverá ser realizada a intimação pessoal do réu para constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.

Art. 7º. Havendo renúncia do mandato feita por defensor constituído, a serventia deve intimar o advogado para juntar a renúncia em dez dias, sem prejuízo da intimação pessoal do réu para contratar novo advogado e dar andamento no feito no mesmo prazo.

CONSULTA DE ENDEREÇO DE PESSOAS NÃO LOCALIZADAS:

Art. 8º. Em caso de não localização da pessoa a ser citada, intimada ou notificada nesta comarca, deverá a Escrivania proceder da seguinte forma:

I - tratando-se de acusado, informante ou testemunha indicada pelo Ministério Público, determinar-se-á a abertura de vista, independentemente de conclusão ou despacho, para que o órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o paradeiro da pessoa não localizada.

a) Caso haja pedido feito pelo representante do 'Parquet' de consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica, desde já, admitida tal consulta, desde que o Ministério Público comprove pesquisa prévia nos sistemas a que tem acesso (INFOSEG e SIEL, por exemplo), a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos, e desde que se trate de sistema ao qual o Ministério Público não possui acesso (INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, por exemplo);

b) Fica vedado o envio de ofícios pela Serventia para busca de endereços (a companhias telefônicas, por exemplo), haja vista o poder requisitório do Ministério Público.

II - tratando-se de informante ou testemunha indicada pela defesa, determinar-se-á a abertura de vista, independentemente de conclusão ou despacho, para que a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o paradeiro da pessoa não localizada. Caso haja pleito pela defesa, de consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica, desde já admitida tal consulta, a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos;

III - tratando-se de informante ou testemunha indicada por ambas as partes, determinar-se-á a abertura de vista, independentemente de conclusão ou despacho, para que o órgão ministerial e a defesa, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem o paradeiro da pessoa não localizada. Caso haja pleito pelo representante do 'Parquet' ou da defesa, de consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica desde já admitida tal consulta, com as ressalvas do inciso I no que toca ao Ministério Público, a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos.

Parágrafo único. Apresentado novo endereço, o ato deverá ser cumprido independentemente de conclusão ou despacho, salvo se a realização do ato depender de deliberação do magistrado, como, por exemplo, a designação de audiência.

CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDEM:

Art. 9º. Tratando-se de carta precatória, rogatória ou de ordem cuja finalidade seja a citação, intimação ou notificação de acusado, testemunha, advogado ou vítima, a Escrivania deverá providenciar o imediato cumprimento do ato, expedindo-se os necessários mandados e/ou ofícios, independentemente de conclusão ou despacho. Cumprido o ato, ou quando houver solicitação da parte que houver requerido a sua expedição ou do juízo deprecante ou Tribunal, será devolvida a carta com as homenagens deste juízo, independentemente de conclusão ou despacho.



§ 1º Tratando-se de providência que possa ser cumprida diretamente pelo juízo deprecante com a ferramenta "mandado regionalizado", a carta será devolvida independente de conclusão.

Art. 10. Cuidando-se de carta precatória cuja finalidade seja a oitiva de pessoa lotada ou domiciliada nesta comarca, deverá a Escrivania, antes de encaminhar o expediente ao magistrado, verificar se junto à deprecata estão os documentos essenciais à realização do ato, tais como, cópia da denúncia, da proposta de suspensão condicional do processo (se for o caso), da resposta à acusação (quando se pretenda a oitiva de testemunhas de defesa) e depoimentos e interrogatórios realizados em sede policial que se refiram às pessoas a serem ouvidas por este juízo. Verificada a ausência de documento essencial à realização do ato, deverá a Escrivania solicitar junto ao juízo de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação faltante, reiterando-se o pedido, por igual período, decorrido o prazo anteriormente mencionado. Juntada a documentação faltante, deverão os autos virem conclusos para designação de data para realização do ato, comunicando-se o juízo deprecante, nos termos do item 6.3.1.9.1 do Código de Normas. Não apresentada a documentação faltante, deverá o fato ser certificado e a precatória devolvida ao juízo de origem.

§ 1º Tratando-se de carta precatória expedida por comarca da Justiça Estadual Paranaense para oitiva de pessoa domiciliada nesta comarca, deverá ser oficiado o juízo deprecante indagando quanto à necessidade da carta, ante a disponibilidade da ferramenta "mandado regionalizado" e a possibilidade de realização de audiência por videoconferência diretamente entre a parte e o juízo deprecante. Manifestando o juízo deprecante a possibilidade de realização da audiência diretamente com o juízo deprecante, a carta deverá ser devolvida independente de conclusão.

§ 2º Tratando-se de oitiva de Policiais Civis ou Militares residentes ou lotados nesta comarca, a carta será devolvida independente de conclusão, com transcrição do presente dispositivo, ante a possibilidade de requisição por meio eletrônico pelo juízo deprecante e a disponibilidade de ferramenta de videoconferência para oitiva direta entre o juízo deprecante e os Policiais.

Art. 11. Cuidando-se de carta precatória cuja finalidade seja a fiscalização de condições aceitas em sede de proposta de suspensão condicional do processo, verificado o descumprimento das condições aceitas, deverá o acusado, independentemente de conclusão ou despacho, ser intimado para retomar o cumprimento das medidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que justifique o seu descumprimento até então. Decorrido o prazo sem que o acusado tenha justificado a abstenção ou retomado o cumprimento das condições aceitas, deverá o fato ser certificado pela Escrivania, fazendo menção expressa às condições que não estão sendo cumpridas e, independentemente de conclusão ou despacho, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público para se pronunciar, vindo, posteriormente, os autos conclusos para deliberação.

Parágrafo único. Verificado o cumprimento integral das condições aceitas, tal situação deverá ser certificada pela Escrivania, inclusive com menção às respectivas movimentações que comprovam o cumprimento do benefício, abrindo-se vista, na sequência ao representante do Ministério Público para manifestação, vindo, posteriormente, os autos conclusos para deliberação.

Art. 12. Em caso de não localização da pessoa a ser citada, intimada ou notificada nesta comarca, deverá a Escrivania proceder da seguinte forma:

I - tratando-se de acusado, informante ou testemunha indicada pelo Ministério Público, determinar-se-á a abertura de vista, independentemente de conclusão ou despacho, para que o órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o paradeiro da pessoa não localizada. Caso haja pleito pelo representante do 'Parquet', de consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica, desde já admitida tal consulta, a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos, observando-se as disposições do art. 8º, I, desta Portaria. Caso o Ministério Público pleiteie a devolução da carta, esta será devolvida independente de conclusão.

II - tratando-se de informante ou testemunha indicada pela defesa deverá a precatória ser devolvida ao juízo de origem.



Parágrafo único. Apresentado novo endereço, o ato deverá ser cumprido independentemente de conclusão ou despacho, salvo se a realização do ato depender de deliberação do magistrado, como, por exemplo, a designação de audiência.

Art. 13. Em caso de não localização da pessoa a ser citada, intimada ou notificada no juízo deprecado, deverá a Escrivania proceder da seguinte forma:

I - tratando-se de acusado, informante ou testemunha indicada pelo Ministério Público, determinar-se-á a abertura de vista, independentemente de conclusão ou despacho, para que o órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o paradeiro da pessoa não localizada. Caso haja pleito pelo representante do 'Parquet', de consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica, desde já admitida tal consulta, a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos, observando-se as disposições do art. 8º, I, desta Portaria.;

II - tratando-se de informante ou testemunha indicada pela defesa, determinar-se-á a abertura de vista, independentemente de conclusão ou despacho, para que a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a localização da pessoa não localizada. Caso haja pleito pela defesa, de consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica, desde já admitida tal consulta, a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos;

III - tratando-se de informante ou testemunha indicada por ambas as partes, determinar-se-á a abertura de vista, independentemente de conclusão ou despacho, para que o órgão ministerial e a defesa, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o paradeiro da pessoa não localizada. Caso haja pleito pelo representante do 'Parquet' ou pela defesa, de consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica, desde já admitida tal consulta, a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos, observando-se, quanto ao Ministério Público, as disposições do art. 8º, I, desta Portaria.

Parágrafo único. Apresentado novo endereço, o ato deverá ser cumprido independentemente de conclusão ou despacho.



Art. 14. Tratando-se de carta precatória expedida por este juízo, deverá a Escrivania diligenciar para verificar se o ato foi cumprido no prazo solicitado por este juízo e, em caso de impossibilidade de observância do prazo pelo juízo deprecado, se o ato foi cumprido no prazo determinado pelo juízo deprecado, solicitando-se a devolução da deprecata após o seu cumprimento ou informações se o ato não foi realizado na data aprazada.

Parágrafo único. Tratando-se de precatória expedida por este juízo para fiscalização de condições aceitas por ocasião de proposta de suspensão condicional do processo, fica, desde já, autorizada a suspensão dos autos durante o respectivo período de prova.

Art. 15. Se a secretaria verificar pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que ela deva ser cumprida por outro Juízo, fará a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao juízo deprecante ou Tribunal a situação itinerante da carta precatória ou de ordem.

Parágrafo único. Caso por algum motivo a carta não possa ser remetida diretamente ao juízo onde deva efetivamente ser cumprida, a secretaria fará certidão circunstanciada e devolverá a carta ao juízo deprecante.

Art. 16. Nos processos em tramitação perante este Juízo, havendo necessidade de cumprimento de ato em outra comarca, o cartório deverá expedir a carta precatória independentemente de conclusão ou ordem judicial específica.

Art. 17. Sem prejuízo de outras disposições específicas constantes nesta Portaria e no Código de Normas, serão praticados os seguintes os ordinatórios nas cartas precatórias recebidas (art. 291, do CNFJ):

I - envio de resposta aos ofícios encaminhados pelo Juízo de origem, com as informações solicitadas;



II - certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz;

III - devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

a) na hipótese do inciso II;

b) após o cumprimento do ato deprecado;

c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa.

Art. 18. Em relação às cartas precatórias eletrônicas expedidas, independentemente de determinação judicial:

I - expedir-se-á comunicação à Unidade deprecada, a fim de solicitar a devolução da carta precatória devidamente cumprida, após o prazo assinalado para cumprimento ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição;

II - responder-se-ão as comunicações do Juízo deprecado, juntando os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido;

III - intimar-se-ão as partes interessadas para cumprir as diligências que dependam de sua manifestação, se a carta precatória for devolvida com diligência parcial ou totalmente infrutífera.

Art. 19. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos (art. 303, do CNFJ).

Art. 20. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de obter informações sobre o cumprimento de atos deprecados, somente poderá ser solicitada se instruída com a certidão mencionada no artigo anterior (art. 304, do CNFJ).



Art. 21. As comunicações entre o Juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, evitando-se a expedição de ofícios (art. 295, do CNFJ).

Art. 22. No Sistema Projudi, o Juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no Juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento, inclusive o envio das informações indicadas no art. 15 desta Portaria (art. 296, do CNFJ).

DO ENDEREÇO DE PARTES, TESTEMUNHAS, ETC:

Art. 23. É dever da serventia manter atualizado todos os cadastros de endereço de partes, testemunhas, peritos, advogados (etc) sempre que novos dados venham aos autos, de tudo lançando certidão.

Parágrafo único. Antes de expedir qualquer tipo de mandado/ofício/etc, cabe à serventia verificar se o endereço está atualizado de acordo com a última certidão lançada nos autos.

Art. 24. Se constatado em qualquer momento que o acusado se encontra preso por força de decisão proferida em autos diversos, deverá a situação prisional ser cadastrada na aba "Lembrete Ativo", consignando o estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado.

Parágrafo único. Antes da realização de qualquer ato de comunicação (intimação, citação etc) ou audiência, deverá ser certificado pelo cartório através da ferramenta adequada se o acusado ainda se encontra no estabelecimento cadastrado no "Lembrete Ativo". Havendo mudança na situação prisional, deverá ser atualizado referido campo.

DO COMPARECIMENTO DE PARTES, TESTEMUNHAS E PESSOAS EM JUÍZO:

Art. 25. Todas as vezes que uma pessoa comparecer no balcão da serventia criminal ou comparecer em Juízo para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou ser interrogado, é dever do cartório efetivar

uma busca completa em todas as áreas de competência da Unidade para apurar se há alguma intimação, pendência ou qualquer outro ato envolvendo a pessoa, providenciando (art. 246, do CPC, aplicado por analogia inclusive ao CPP).

Parágrafo único. Além da providência acima, cabe ao cartório atualizar seu endereço no campo próprio do sistema Projudi, cumprindo-se as demais determinações contidas nesta Portaria.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:

Art. 26. Havendo processo em que foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, verificado o descumprimento das condições aceitas, deverá o acusado, independentemente de conclusão ou despacho, ser intimado para retomar o cumprimento das medidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que justifique o seu descumprimento até então. Decorrido o prazo sem que o acusado tenha justificado a abstenção ou retomado o cumprimento das condições aceitas, deverá o fato ser certificado pela Escrivania, fazendo menção expressa às condições que não estão sendo cumpridas e, independentemente de conclusão ou despacho, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público para se pronunciar, vindo, posteriormente, os autos conclusos para deliberação.

Parágrafo único. Em caso de não localização do acusado para retornar o cumprimento das medidas, deverá a Escrivania abrir vista ao Ministério Público para se pronunciar. Apresentado novo endereço, o ato deverá ser cumprido independentemente de conclusão ou despacho. Caso haja pleito pelo representante do 'Parquet', de consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica, desde já admitida tal consulta, a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos, observadas as disposições do art. 8º, I, desta Portaria.

Art. 27. Verificado o cumprimento integral das condições aceitas, tal situação deverá ser certificada pela Escrivania, inclusive com menção às respectivas movimentações que comprovam o cumprimento do benefício, abrindo-se vista, na sequência ao representante do Ministério



Público para manifestação, vindo, posteriormente, os autos conclusos para deliberação.

DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL:

Art. 28. Na hipótese de o Ministério Público ou querelante apresentar em juízo acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, a Secretaria deverá enviar o feito concluso para deliberação judicial.

§ 1º Homologado o acordo, caberá ao Ministério Público promover a execução da transação em autos próprios, observando as regras de competência.

§ 2º Sobrevindo informação de descumprimento das condições ajustadas, a Secretaria Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, intimar o defensor do investigado/réu para, no prazo de 05 dias a contar da intimação, apresentar a justificativa acerca do descumprimento, sob pena de rescisão do acordo.

§ 3º Caso o defensor não atenda a determinação judicial, permanecendo inerte, a Secretaria Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, expedir mandado de intimação para que o investigado/réu compareça em juízo, no prazo de 05 dias, para apresentar sua justificativa, sob pena de rescisão do acordo.

§ 4º Acerca da justificativa do defensor e/ou do investigado/réu, o Ministério Público deverá se manifestar no prazo de 05 dias.

§ 5º Caso o Ministério Público, proponente do acordo, seja favorável ao acolhimento da justificativa, a Secretaria Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, providenciar as medidas necessárias (intimações, comunicações, expedição/revalidação de guias, movimentações de processos) para o acordo continuar sendo cumprido pela parte.



§ 6º Caso o acordo contenha apenas a obrigação de pagar prestação pecuniária, incluindo o valor recolhido a título de fiança, a Secretaria Criminal deverá, após a autuação da execução do acordo e independentemente de deliberação judicial, expedir as guias e intimar o defensor para retirá-las para fins de pagamento, ou providenciar o pagamento da guia com o valor da fiança.

Art. 29. Recebida carta precatória para a fiscalização de acordo de não persecução penal, a Secretaria Criminal deverá, independentemente de deliberação judicial, intimar o defensor e expedir mandado de intimação para que o beneficiário inicie o seu cumprimento no prazo de 05 dias, salvo outro prazo estipulado pelo juízo deprecante.

§ 1º Caso o Oficial de Justiça certifique nos autos que o beneficiário não reside nesta comarca ou não foi localizado no endereço fornecido, a Secretaria deverá devolver os autos ao juízo deprecante, independentemente de deliberação judicial, dando-se ciência ao Ministério Público e ao defensor.

§ 2º Sobrevindo a informação de que o beneficiário deixou de cumprir as condições estipuladas pelo juízo deprecante, a Secretaria deverá cumprir os §§ 3º a 6º do artigo anterior, dando ciência de tudo ao juízo deprecante.

§ 3º Caso o acordo contenha apenas a obrigação de pagar prestação pecuniária, incluindo o valor recolhido a título de fiança, a Secretaria Criminal deverá, após o recebimento da carta precatória e independentemente de deliberação judicial, expedir as guias e intimar o defensor para retirá-las para fins de pagamento, ou providenciar o pagamento da guia com o valor da fiança.

Art. 30. Caso o Ministério Público se manifeste pelo acolhimento da justificativa, é desnecessário a conclusão para análise judicial da justificativa, uma vez que o órgão proponente do acordo entendeu não ser o caso de pleitear a rescisão judicial da transação.

Parágrafo único. Caso o descumprimento envolva inadimplência de prestação pecuniária, uma vez havendo concordância do Ministério Público no tocante a nova expedição/revalidação de guia, a Secretaria

deverá, independentemente de conclusão, expedir/revalidar a guia e intimar o beneficiário, por meio de seu defensor, para pagar no prazo estipulado.

DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS:

Art. 31. A Escrivania deverá se atentar quanto a necessidade de juntada de certidão atualizada do Oráculo do acusado por ocasião do recebimento da comunicação do flagrante, nos pedidos incidentais, antes da realização das audiências de proposta de suspensão condicional do processo e antes da abertura de vista às partes para a apresentação de alegações finais.

Art. 32. Se o Ministério Público, em qualquer momento, requerer a certificação de antecedentes criminais do acusado de outra Unidade da Federação, em âmbito estadual ou federal, a providência deverá ser atendida pelo cartório independente de conclusão, abrindo-se, sem seguida, vista ao *Parquet*.

DOS PEDIDOS DE AFASTAMENTO, DESLOCAMENTO E TRABALHO:

Art. 33. Se o acusado ou apenado, contra quem recaia medida cautelar diversa da prisão ou execução penal requerer autorização do juízo para afastamento da comarca, alteração de área de monitoração, alteração de endereço, afastamento para trabalho etc, deverá ser aberta vista ao Ministério Público, remetendo-se, após, conclusos.

DA MORTE DO ACUSADO/APENADO:

Art. 34. Sobrevindo por qualquer meio informação acerca de falecimento do acusado ou apenado, este fato deverá ser certificado nos autos, abrindo-se vista ao Ministério Público. Requerendo o Ministério Público a certidão de óbito junto ao cartório de registro de pessoas naturais, a providência deve ser cumprida pela serventia independente de conclusão, abrindo-se nova vista ao *Parquet* após a sobrevivência do documento e remetendo-se, em seguida, os autos conclusos, no agrupador específico referente à "extinção da punibilidade".



Parágrafo único: Obtida a certidão de óbito, deverá a serventia realizar pesquisa sobre outros processos criminais ou de execução penal pendentes em desfavor do falecido, neste anexando cópia da certidão de óbito, abrindo vista ao Ministério Público e remetendo-se após conclusos, nos termos do *caput*.

DA PENA DE MULTA:

Art. 35. Certificado o não pagamento da pena multa, deverá se abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 36. Informando o Ministério Público que não proporá a respectiva ação executiva, deverá ser extraída certidão de pena de multa não paga, dando-se ciência à Fazenda Pública Estadual para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Instrução Normativa nº 065/2021 do TJPR, independente de conclusão, arquivando-se o feito se não houver outras pendências.

Art. 37. Requerendo o Ministério Público a expedição de certidão de multa não paga, deverá ser atendido pela secretaria independente de conclusão.

Art. 38. Expedida a Certidão de Pena de Multa Não Paga, o Ministério Público poderá ajuizar execução da dívida perante a Vara de Execução Penal de Pena de Multa anexa ao Juízo da condenação, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

§ 1º O cadastramento da ação e ## inserção## dos documentos necessários devem ser realizados pelo(a) próprio(a) exequente, ficando vedada a entrega de qualquer documento físico à secretaria.

§ 2º Nas ações já cadastradas pela Secretaria quando da publicação desta Portaria, deverá abrir-se vista ao Ministério Público, independente de conclusão.



§ 3º Na hipótese do § 2º, manifestando-se o Ministério Público pela não execução, deverá se proceder na forma do art. 36 desta Portaria, arquivando-se o feito equivocadamente cadastrado, independente de conclusão.

Art. 39. Após a citação, sendo requerido o pagamento pelo(a) executado(a), a secretaria emitirá novo boleto no site do Fupen, com vencimento para 10 (dez) dias, a contar da data de emissão.

§ 1º Requerendo o acusado o pagamento em parcelas sucessivas, deverá a secretaria abrir vista ao Ministério Público e, em caso de concordância, restará deferido o parcelamento, independente de conclusão, devendo ser gerados os respectivos boletos do Fupen.

§ 2º A falta de quitação de duas parcelas, consecutivas ou não, redundará no vencimento das demais, prosseguindo a execução da multa.

§ 3º Com a quitação integral do débito, o processo deverá ser remetido à conclusão para decretação da extinção da pena de multa pelo pagamento.

§ 4º O Fupen deverá ser comunicado sobre o pagamento.#

DOS BENS APREENDIDOS:

Art. 40. Havendo sentença de extinção da punibilidade, absolvição ou arquivamento do procedimento investigativo em que não haja deliberação específica a respeito do bem apreendido, o réu deverá ser intimado para manifestar interesse na restituição do bem, desde que não se cuide de arma ou drogas, abrindo-se vista ao Ministério Público e enviando-se os autos conclusos em sequência.

Art. 41. Caso o réu não se manifeste ou informe seu desinteresse, deverá o cartório certificar a respeito da prestabilidade do bem, abrindo então vista ao Ministério Público. Se certificada a imprestabilidade e houver parecer do Ministério Público nesse sentido, deverá ser



providenciada sua destruição na forma do art. 726 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do TJPR. Se notar-se a sua utilidade e houver parecer do Ministério Público nesse sentido, deverá a secretaria providenciar a sua doação à instituição de cunho social, conforme prevê o artigo 725 do mesmo diploma normativo.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Art. 42. Inexistindo fiança ou sendo o valor depositado insuficiente para quitação integral das custas e da multa, a secretaria deverá promover a intimação do(a) apenado(a) para, no prazo de até 10 (dez) dias, comparecer em secretaria para retirada do boleto/guia para pagamento, ou solicitar, por qualquer meio eletrônico, o encaminhamento dos boletos.

§ 1º No caso de cobrança isolada de custas, o(a) devedor(a) será intimado(a) por meio de seu(sua) procurador(a) legalmente constituído(a), para efetuar o recolhimento dos valores.

§ 2º No ato de cumprimento do mandado ou carta precatória, o(a) apenado(a) deverá ser indagado(a) sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail) ou número de aplicativo de recebimento de mensagens instantâneas para encaminhamento de boletos de pagamentos, sendo lavrada a respectiva certidão com as informações prestadas ou esclarecendo a impossibilidade de obtê-las.

§ 3º No mandado ou carta precatória, deverá constar a advertência de que, caso não informe e-mail ou número de aplicativo de recebimento de mensagens instantâneas, deverá solicitar à secretaria, no prazo previsto no caput, a emissão dos boletos para pagamento.

§ 4º No mandado ou carta precatória, também, deverá constar a advertência de que, não havendo informação de e-mail ou de número de aplicativo de recebimento de mensagens instantâneas, nem solicitação para emissão do boleto, este será emitido pela secretaria após o decurso do prazo apontado pelo sistema Projudi.



§ 5º Faculta-se a intimação para o pagamento das custas processuais e da multa por carta com Aviso de Recebimento - AR, devendo constar a advertência de que a parte deverá retirar os boletos para pagamento na secretaria ou solicitar o envio por qualquer meio eletrônico idôneo.

§ 6º Infrutífera a intimação por mandado, carta precatória ou carta com Aviso de Recebimento - AR, estando o(a) apenado(a) em local incerto ou não sabido, deverá ser expedido edital de intimação, com prazo de 30(trinta) dias.

§ 7º Decorrido o prazo do edital de intimação, sem manifestação do(a) apenado(a), a secretaria deverá providenciar a imediata emissão das guias, a fim de computar os prazos para protesto e expedição de certidão de multa não paga.

§ 8º A intimação para pagamento das custas e da pena de multa deverá ser feita concomitantemente, em um único ato, seja por mandado, carta precatória ou carta com Aviso de Recebimento - AR.

§ 9º#A intimação também deverá conter a advertência de que o inadimplemento das custas ocasionará a emissão de Certidão de Crédito Judicial - CCJ, o protesto do valor devido e o lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do(a) devedor(a) nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 10. Não havendo requerimento de parcelamento, o vencimento para pagamento das custas e da multa será de 10 (dez) dias, a contar da data de emissão do boleto/guia.

Art. 43. A requerimento do(a) apenado(a), a secretaria poderá autorizar que o pagamento se realize em parcelas mensais, até o número de 10 (dez), devendo gerar as guias agrupadas para entrega ao(à) réu(ré) e suspender o processo até a efetiva quitação,

salvo se outras diligências restarem pendentes.

§ 1º Em casos excepcionais de comprovada carência financeira, fica autorizado o parcelamento em até 15 (quinze) vezes.



§ 2º Ocorrendo o vencimento de duas parcelas sem pagamento, haverá o vencimento antecipado das vincendas, devendo a secretaria gerar a guia de custas finais com o valor integral da dívida, com a correspondente emissão de Certidão de Crédito Judicial - CCJ a ser encaminhada para protesto.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA VARA CRIMINAL

Art. 44. Nos procedimentos criminais, verificado que a resposta à acusação faz menção a preliminares ou a qualquer das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal ou, ainda, havendo a juntada de documentos (artigo 409 do Código de Processo Penal), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público para se pronunciar, independentemente de conclusão ou despacho. Não verificada tais situações, a conclusão ao representante ministerial é desnecessária.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

Art. 45. Em caso de concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06), caso a decisão concessiva da medida não tenha estabelecido prazo de vigência, deverá ser observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Durante o período de vigência de referidas medidas os autos poderão permanecer suspensos pelo período correspondente à validade das medidas.

Art. 46. Decorrido tal prazo, independentemente de conclusão ou despacho, a vítima deverá ser imediatamente intimada para manifestar seu interesse ou não, na manutenção das medidas concedidas a seu favor.

§ 1º. Havendo manifestação de vontade no sentido da manutenção das medidas, ficam as mesmas, independentemente de conclusão,

prorrogadas, por uma vez, por idêntico prazo ou na falta de prazo determinado, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser expedido novo mandado de intimação ao noticiado, independente de conclusão. Findo tal prazo, deverá a vítima ser novamente intimada para manifestar o desejo de manutenção ou não, das medidas protetivas concedidas. Caso, mais uma vez, demonstre interesse na manutenção das medidas, deverão os autos irem com vista ao representante ministerial para manifestação acerca da pertinência da medida, vindo, na sequência, conclusos ao magistrado para deliberação.

§ 2º. Havendo manifestação de vontade no sentido de cessação das medidas, deverá ser aberta vista ao representante ministerial para manifestação, vindo, na sequência, os autos conclusos ao magistrado para deliberação.

§ 3º. Caso a vítima não tenha sido localizada deverá ser aberta vista ao representante ministerial para manifestação. Se o representante do Ministério Público pugnar pela consulta a órgãos cadastrais para a localização de referida pessoa, fica, desde já admitida tal consulta, a ser feita diretamente pela Escrivania, independentemente de conclusão dos autos, observando-se o disposto no art. 8º, I, e parágrafo único, desta Portaria, vindo, somente na sequência, os autos conclusos ao magistrado para deliberação. Acaso o representante ministerial se manifeste pela revogação ou não prorrogação das medidas, deverão os autos virem conclusos para deliberação.

Art. 47. A decisão concessiva da medida serve como mandado/ofício caso necessário, ficando autorizado ainda que a Sra. Escrivã ou os técnicos da Escrivania assinem referidos expedientes.

Art. 48. Aportados os autos de inquérito policial em Juízo relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, deve a serventia fazer consulta acerca da vigência de medidas protetivas relacionadas aos fatos em investigação, apensando-os e cadastrando-se nos autos de inquérito as medidas protetivas no campo próprio do sistema PROJUDI.

Art. 49. No mandado de intimação à requerente das medidas protetivas deverão constar as informações sobre o local e horário de atendimento



pelo CREAS para o devido acolhimento pela rede de proteção, nos seguintes termos:

a) Em caso de a noticiante ser residente no Município de Palmital, a vítima poderá comparecer ao CREAS para acolhimento e atendimento especializado, o que ocorre nas quartas-feiras, no período da manhã, das 09h às 11h, nas dependências do órgão (Rua Escrivã Egleci T. G. Campanini, nº 442, Centro, Palmital/PR, telefone 42 99105-3399, e-mail: pse.palmital@outlook.com).

b) Em caso de a noticiante ser residente no Município de Laranjal, a vítima poderá comparecer ao CREAS para acolhimento e atendimento especializado, o que ocorre nas terças-feiras, no período da tarde, das 13h às 17h, nas dependências do órgão (Rua Santa Izabel, s/n, Laranjal/PR - próximo à APAE -, telefone 42 99942-5091, e-mail: creas.laranjal.pr@gmail.com).

Art. 50. Da decisão que conceder medida protetiva de urgência deverá se dar ciência aos órgãos de apoio do município de residência dos envolvidos (CREAS e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, podendo a decisão ser encaminhada através do meio eletrônico (Recomendação nº 116/2021 do CNJ).

Art. 51. No mandado de intimação ao agressor deverá constar a intimação para comparecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Delegacia de Polícia.

Art. 52. Não encontrado o réu para intimação, deverá ser intimada a noticiante por meio telefônico, através de numeral registrado respectivo termo de declaração, para indicar endereço e/ou telefone do ofensor. Fornecidas as informações pela noticiante, deverá ser expedido imediatamente novo mandado de intimação, independente de conclusão.

DOS FLAGRANTES:

Art. 53. Quando do cumprimento da decisão homologatória do flagrante, cabe à serventia efetuar busca acerca da existência de processo criminal contra o autuado no qual ele foi agraciado com



qualquer benefício (medidas cautelares diversas da prisão, progressão de regime, livramento condicional, sursis, restritivas de direitos, transação penal, suspensão condicional do processo, etc) encaminhar cópia integral do auto de prisão em flagrante ao respectivo Juízo para deliberações pertinentes.

Parágrafo único. No caso de o processo ser da comarca de Palmital, deve a serventia além do encaminhamento da cópia, abrir vista dos autos em que concedido o benefício ao Ministério Público e, após, à defesa, para manifestação em cinco dias, tornando-se os autos conclusos com urgência.

DA FIANÇA:

Art. 54. Verificada a existência de fiança não destinada em processos em que o acusado foi absolvido, em que o processo foi extinto ou em que foi determinado o arquivamento dos autos, deverá a Escrivania, após o trânsito em julgado, intimar o acusado, pessoalmente, para efetuar o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias, podendo para tanto, aproveitar-se eventual comparecimento do acusado em juízo. Se intimado, não comparecer para efetuar o levantamento determino, após tudo certificado, o recolhimento do valor existente a título de fiança ao FUNREJUS. Caso o réu compareça perante este Juízo posteriormente, o valor será restituído pelo FUNREJUS ao mesmo, com valor atualizado. Ainda, se for constatado o falecimento do réu, recolha-se o valor ao FUNREJUS, pois é certo que se os herdeiros do mesmo comparecerem em Juízo, o valor poderá ser restituído devidamente corrigido.

§ 1º. No caso de condenação, o réu levantará o saldo que sobejar da fiança, deduzidas as custas processuais, a pena de multa, prestação pecuniária (inclusive das restritivas de direito) e eventual montante devido à vítima (art. 336 e 337, do CPP e art. 646, do CNFJ).

§ 2º. Havendo abatimento ou pagamento integral da prestação pecuniária fixada como pena restritiva de direitos, tal fato deve ser informado na Guia de Execução a ser expedida pela serventia.



§ 3º. O alvará de levantamento ou o ofício de transferência bancária pode ser expedido nome do acusado ou de pessoa com poderes para representá-lo (procuração específica para receber valores), devendo na última hipótese o réu também ser intimado quanto ao levantamento.

DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS:

Art. 55. Recebido pela Escriwania pedido de restituição de bem apreendido, o feito deverá ser autuado, apensado ao feito onde foi apreendido o bem e encaminhados os autos ao Ministério Público, com vista, com prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 120, §3º do Código de Processo Penal.

§1º. Caso o Ministério Público requeira o apensamento dos autos a outro feito ou a certificação de algum fato, deverá ser cumprida a diligência e renovada a vista.

§2º. Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado pelo requerente, este deverá ser intimado por meio de seu procurador para juntada do documento no prazo de 10 (dez) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou decurso do prazo sem manifestação.

Art. 56. Decididos em caráter definitivo o incidente a que se refere esta seção, os autos deverão ser arquivados, certificando-se tudo nos autos principais.

DOS PROCEDIMENTOS DOS PROCESSOS DO RITO ESPECIAL DA LEI Nº 11.343/2006 (LEI ANTIDROGAS)

Art. 57. Oferecida a denúncia, deverá ser expedido ofício (instruído com a cópia da requisição da perícia da d. Autoridade Policial) à Delegacia de origem do inquérito policial e ao Instituto Médico Legal (ou qualquer outro órgão responsável a depende da hipótese) requisitando-se o laudo toxicológico definitivo de substância entorpecente, caso não esteja encartado aos autos, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo.



Parágrafo único. Cabe à serventia manter rigoroso controle do prazo acima, fazendo as cobranças pertinentes em toda movimentação processual.

DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E DEMAIS PEDIDOS INCIDENTAIS:

Art. 58. Os pedidos de revogação de prisão preventiva e demais pedidos incidentais devem observar o disposto na Instrução Normativa nº 05/2014 da Corregedoria Geral da Justiça, devendo a Escrivania diligenciar em tal sentido, intimando-se a parte postulante para que regularize o pedido antes de encaminhá-lo ao magistrado para deliberação.

Parágrafo único. Estando corretamente protocolado o pedido, deverá a Escrivania juntar cópia atualizada do oráculo do acusado, e abrir vista ao Ministério Público, caso o pedido não seja feito pelo representante ministerial, vindo posteriormente conclusos para análise.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:

Art. 59. Infrutífera por qualquer motivo a audiência preliminar, ausente a vítima ou havendo retratação da representação ou renúncia ao direito de queixa, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público. Requerendo o *Parquet* a designação de nova audiência, esta será pautada pela serventia segundo a pauta disponibilizada pela Juíza Leiga independente de nova conclusão.

§ 1º Em caso de insucesso da audiência por ausência de qualquer das partes, deverá o cartório requisitar ao oficial de justiça a juntada da certidão acerca do cumprimento do mandado de intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes de abrir vista ao Ministério Público.



§ 2º Sobrevindo antes da audiência preliminar manifestação ministerial com oferecimento dos termos da transação penal, não será feita conclusão ao juízo, devendo as condições ofertadas ser observadas pela Conciliadora quando da realização da audiência.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

Publique-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 14 de junho do ano de 2022.

(assinado digitalmente)

Cecília Leszczynski Guetter

Juíza de Direito